

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 51/95 Ap. Proc. CAP. 2 nº 5099/0700/94  
INTERESSADA: Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Padre Anchieta",  
Capital  
ASSUNTO: Regularização de vida escolar de Douglas Luís Rodrigues,  
Clayton Souza da Silva e Marcos Roberto da Silva Moreira  
RELATORA : Consª Marilena Rissutto Malvezzi  
PARECER CEE Nº : 231/95 - CEPG - Aprovado em 12-04-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Na inicial, o Diretor da EEPSPG "Padre Anchieta", 5ª DE, dirige-se ao Sr. Delegado de Ensino, através do Ofício nº 107/94, datado de 24-10-94, solicitando, a pedido do Sr. Supervisor de Ensino, deixado em termo de visita, em 22-09-94, a regularização da vida escolar de Douglas Luís Rodrigues, Clayton Souza da Silva e Marcos Roberto da Silva Moreira. Os três (3) alunos foram retidos, em 1993, na 3ª série, por faltas, e voltaram a ser matriculados, em 1994, na 3ª série do 1º grau na mesma escola.

O Sr. Supervisor de Ensino informa que, no início de 1994, notou, em visita à UE, que esses alunos apresentavam grande desinteresse pela escola e causavam problemas disciplinares. Sendo informado da idade dos mesmos, e ouvidos os professores e o Coordenador, houve por bem autorizar as matrículas dos interessados na 4ª série do 1º grau, ainda em 1994.

Ficou estabelecido que as alunas estagiárias, em período diverso ao das aulas, ficariam encarregadas de sanar a defasagem de conhecimentos, o que resultou em bom aproveitamento.

O caso em tela apresenta algumas peculiaridades, pois, embora tenha se constatado a recuperação implícita, não se aplicam as circunstâncias definidas na Indicação CEE nº 8/86. Não se trata de falha administrativa, seja da escola ou de outra instância do sistema escolar. A direção da escola, orientada pelo Supervisor de Ensino, tomou a decisão da matrícula dos alunos e organizou o que podemos chamar precariamente de um Programa Especial de Estudos. Esse programa efetivou-se na medida em que as alunas estagiárias da HEM atuaram para recuperar possíveis conteúdos curriculares na escolaridade dos alunos.

Não se trata de ação ou participação dolosa dos alunos, pois, a decisão de matrícula na 4ª série foi da escola, sendo que os mesmos apenas se beneficiaram da aceleração e pelo que consta, disso tiveram proveito, tendo concluído com aprovação para a 5ª série, no ano de 1994.

Não se trata de tempo decorrido, pois as ações de recuperação de conteúdos foram realizadas concomitantemente com a série freqüentada, de modo que se aprofundaram e amadureceram os conhecimentos para o prosseguimento de estudos.

Muito embora a legislação em vigor não preveja solução para casos semelhantes, ao nível da escola, nem autorize a supervisão de ensino a decidir, como no caso, temos que avaliar as informações contidas no pedido, à luz dos conceitos de recuperação implícita e dos benefícios oferecidos aos alunos, com a aceleração e a diminuição da defasagem idade-série. Não há razão para não regularizar a

vida dos alunos que, em ultima análise, fizeram por merecer os cuidados que a escola lhes proporcionou.

O Sr. Delegado de Ensino da 5ª DE, em 02-02-94, confirma a situação atual dos alunos que "cursaram a 4ª série com aproveitamento, dominaram os conteúdos e foram aprovados para 5ª série".

Ciente da falta de apoio legal para o ato, mas convencido de que essa foi uma boa solução para o caso dos alunos, o Diretor da Escola, atendendo pedido do Sr. Supervisor encaminha o expediente ao Delegado de Ensino, solicitando a regularização da matrícula e dos demais atos dos alunos na 4ª série do 1º grau, no que é acolhido.

#### 1.2 APRECIÇÃO

O § 4º do Artigo 14 da Lei nº 5.692/71 diz:

"verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação do elementos idade e aproveitamento".

No Relatório do Parecer CFE nº 360/74, que interpreta o § 4º do, artigo 14, da Lei 5.692/71, vemos explicitado que o aproveitamento discente é um processo de

crescimento em todas as áreas do desenvolvimento humano e não apenas enquanto aquisição de conteúdo. O Relator é claro ao expressar que "adotar critérios que permitam avanços progressivos é, primeiramente, conjugar idade do aluno e nível de progresso que ele vai alcançando, é basicamente dar-lhe atendimento individual e contínuo, aproveitando todas as suas potencialidades".

É louvável a preocupação da escola que, orientada pelo Supervisor de Ensino e dentro de suas limitações, procurou dar esse atendimento individualizado aos alunos, motivando-os e procurando aproveitar suas potencialidades, sem fazê-los repetir conhecimentos já adquiridos e fazendo-os acelerar a escolaridade e diminuir a defasagem idade-série.

No Parecer CEE nº 929/87, o Relator Consº Demerval Saviani classifica caso semelhante ao dos alunos em pauta como de recuperação implícita e na Indicação nº 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86, a matéria é tratada da seguinte conformidade:

"Por outro lado, pode-se falar de um outro significado específico de recuperação implícita com referência ao 1º grau. Nesse grau de ensino, sobretudo nas primeiras séries, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se define propriamente em termos de conteúdos programáticos. Com efeito, o que está em causa é muito mais o amadurecimento lógico-Psicológico da criança, não prevalecendo nem o volume, nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos. O aluno terá de voltar a eles, necessariamente, no 2º grau, se continuar estudando, para aprofundá-los e dominá-los com maior precisão. Se parar de

estudar ao final do 1º grau, não será esse conteúdo que dará conta de sua maturação intelectual".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autorizam-se, em caráter excepcional, as matrículas dos alunos Douglas Luís Rodrigues, Clayton Souza da Silva e Marcos Roberto da Silva Moreira na 4ª série do 1º grau, no ano de 1994, na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Padre Anchieta", da Capital, 5ª DE, convalidando-se os estudos praticados.

São Paulo, 13 de março de 1995

**a) Consª Marilena Rissutto Malvezzi**  
**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de março de 1995

**a) Cons. Bahij Amin Aur**  
**no Exercício da**  
**Presidência**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1995.

**a) Cons. Nacim Walter Chieco**  
**Presidente**